



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

- Ao SA para encaminhamento
para as entidades referidas
no ponto 1.1.5 a) do Regulamento
e despacho do Sr. SE de
Florestas e DR.
- Encaminhamento à FEPA: Tarefas
Bella Dias.

INSPEÇÃO GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Entrada Nº 11094 13 SE

Data 25 09 13 Rub. 7

Exmo. Senhor
Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e
do Ordenamento do Território
Rua de O Século, 51
1249 - 033 LISBOA

25.09.2013
Cisdal - Quarta

Subinspetora-Geral,
Lisdália Amaral Portas

SUA REFERÊNCIA
S/7465/13/SE

SUA COMUNICAÇÃO DE
02-09-2013

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1702/2013
ENT.: 5314/2013
PROC. Nº: 7/2013

DATA
24-09-2013

ASSUNTO: AUDITORIA AO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DA PESCA MARÍTIMA
RELATÓRIO N.º 1072/13

Exmo. Sr. Inspetor Geral,

Para cumprimento do Senhor Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural em substituição da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, junto se devolve a V. Exa. o relatório e o ofício n.º 0172/DIR/2013, sobre o assunto em epígrafe, no qual exarou o despacho que se transcreve:

"Visto.-----
Encaminhar para a DGRM; DRAP Norte, Centro, LVT, Alentejo e Algarve; Docapesca.--
Dar conhecimento aos senhores S. E. do Mar e SEAIA.-----
As entidades alvo de recomendações deverão responder num prazo de 60 dias à
IGAMAOT e ao Gab MAM, dando conhecimento das medidas tomadas.-----
Pela MAM, em substituição.-----
-----ass) Francisco Gomes da Silva"-----
-----23/09/2013-----

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Pedro Martins

ANEXOS: DOC. CIT.
/SS



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

IGAMAOT

Inspeção-Geral da Agricultura,
do Mar, do Ambiente e do
Ordenamento do Território

Auditoria ao sistema de licenciamento
da pesca marítima

Relatório N.º 1072/13

Processo N.º AS/000 003/13



ÍNDICE

Fls

SIGLAS UTILIZADAS	3
PARECERES E DESPACHOS	4
ENQUADRAMENTO	5
Origem e objetivos da auditoria	5
Âmbito da auditoria	6
Síntese do processo de licenciamento e de gestão e controlo do esforço de pesca	8
Metodologia da auditoria	22
ANÁLISE DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DA PESCA E APANHA MARÍTIMAS	24
Pesca com o auxílio de embarcação	24
Apanha e pesca sem auxílio de embarcação	26
Taxas de emissão das licenças	29
SUSTENTABILIDADE DOS RECURSO MARINHOS	32
INSPEÇÃO E CONTROLO	34
Inspeção	34
Controlo	35
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	37
Conclusões	37
Quanto ao sistema de licenciamento	37
Quanto à sustentabilidade dos recursos marinhos	39
Quanto à Inspeção e Controlo	39
Recomendações	41
PROPOSTAS	43
ÍNDICE DOS ANEXOS	44

SIGLAS UTILIZADAS

AS	- Área de Intervenção de Auditoria aos Sistemas de Regulação e aos Sistemas de Controlo Oficial da Segurança Alimentar
CCP	- Centro de Controlo da Pesca
DGPA	- Direção-Geral das Pescas e Aquicultura
DGRM	- Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Recursos Marítimos
DPE	- Diário de Pesca Eletrónico
DRAP	- Direções Regionais de Agricultura e Pescas
DRAPAG	- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve
DRAPAL	- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo
DSIMCAM	- Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas
DSRNSSM	- Direção de Serviços de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
GT	- Arqueação
MAMAOT	- Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
MONICAP	- Sistema de Monitorização Contínua da Atividade de Pesca
NAFO	- Organização de Pescas do Atlântico Noroeste
OMN	- Ordenado mínimo nacional
PNSACV	- Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina
PNCP	- Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
PCP	- Política Comum de Pescas
kw	- Potência
RACP	- Regulamento da Apanha Comercial do Perceve
RNB	- Reserva Natural das Berlengas
SIFICAP	- Sistema de Fiscalização e Controlo das Atividades da Pesca
TAC	- Totais Admissíveis de Captura
UE	- União Europeia
VMS	- Sistema de Monitorização de Navios



PARECERES E DESPACHOS

Visto.

Concordo com o presente relatório.
Sublinho a disponibilidade das
entidades, DGRR, DRAP, Doc-
pesca, SA para a implementação das
recomendações do presente relatório,
visando o aperfeiçoamento do sis-
tema de licenciamento.

A insidendo seguir

02.08.13

Teresa Belo Dias
Inspetora Diretora

Concordo com o presente
relatório de auditoria, salientan-
do a pertinência das recomendações
formuladas, bem como a
disponibilidade das entidades
visadas - DGRR, DRAP e Doc-
pesca, SA - para as implementar.

A consideração da Senhora
Ministra da Agricultura e do
Mar.

30.08.2013

Subinspetora-Geral,
Lidália Amaral Portas

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º 1072/13 sobre "Auditoria ao sistema de licenciamento da pesca
marítima"

PROCESSO N.º AS/000 003/13

ENQUADRAMENTO

Origem e objetivos da auditoria

(1) A presente ação insere-se no âmbito de atividade da Área de Intervenção da Equipa Multidisciplinar de Auditoria aos Sistemas de Regulação e aos Sistemas de Controlo Oficial da Segurança Alimentar (AS) para 2013, tal como consta da Informação nº I/11/2013, da IGAMAOT, de 03.01.2013, aprovada pela Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), em 21.01.2013.

(2) As atribuições desta Área de Intervenção abrangem a análise da atuação dos organismos e serviços do MAMAOT na prossecução das respetivas missões, designadamente, as de regulação setorial, mediante a realização de auditorias e outras ações de estudo e avaliação, no âmbito da qual se enquadra a presente ação (*vide* alínea a), do nº 2 do art.º 2 da Lei orgânica da IGAMAOT¹.

No domínio da segurança alimentar, as atribuições da AS consistem ainda na coordenação da intervenção do MAMAOT no Sistema Nacional de Auditoria, realização de auditorias externas e avaliação das auditorias internas aos sistemas de controlo oficial implementados pelos serviços e organismos no âmbito do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), conforme previsto na alínea d), do nº 2 do art.º 2 do mesmo diploma).

(3) A presente auditoria visa avaliar os sistemas implementados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Recursos Marítimos (DGRM), no tocante à conformidade legal, eficiência, eficácia e adequação, quanto a:

- licenciamento das atividades de pesca;
- medidas de manutenção da sustentabilidade dos recursos;
- estabelecimento e execução dos programas de ação de controlo nacional aplicáveis a cada plano plurianual, incluindo o estabelecimento de níveis de inspeção.

¹ Decreto-Lei nº 23/2012, de 1 de fevereiro.



Neste âmbito, propõe-se apreciar, nomeadamente, os procedimentos inerentes à:

- gestão de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados (*vide* art.º 10º, do Decreto-Lei 278/87, de 7 de julho²).
- emissão e renovação das licenças de (*vide* nº 1 a 3, do Despacho 14 694/2003, de 16 de julho);
 - ✓ Pesca com auxílio de embarcações;
 - ✓ Apanhadores³ de animais marinhos;
 - ✓ Pesca apeada com ganchorra de mão e com majoeira⁴.
- cumprimento dos limites legais e dos condicionamentos ao exercício da pesca (*vide* art.º 3º e 4º, do Decreto-Lei 278/87, de 7 de julho²);

Âmbito da auditoria

(4) A DGRM é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa que tem por missão assegurar:

- A execução das políticas de preservação e conhecimento dos recursos naturais marinhos, da aquicultura e da indústria transformadora;
- Atividades no âmbito do desenvolvimento da segurança e dos serviços marítimos, incluindo o sector marítimo – portuário;
- A regulamentação, a inspeção, a fiscalização, a coordenação e o controlo das atividades desenvolvidas no âmbito daquelas políticas.

² Alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 384/98, de 27 de novembro.

³ A apanha é um dos métodos pelos quais pode ser exercida atividade da pesca (*vide* nº 1, do art.º 3º, do Decreto-Lei nº 43/87, de 17 de julho).

⁴ Designa-se por pesca apeada a pesca efetuada com berbigoeiro, ganchorra de mão, majoeira e galheiro. A pesca com majoeira encontra-se regulamentada pela Portaria nº 1102-H/2000, de 22 de Novembro. A pesca com galheiro apenas pode ser utilizada para a lampreia nas águas interiores não oceânicas do rio Cávado, e encontra-se regulamentada pelas Portarias nº 565/90, de 19 de julho, nº 11/2001, de 9 de janeiro e nº 81/2004, de 19 de julho.

(5) Neste âmbito, esta Direção-Geral procede, entre outras, as seguintes atribuições:

- Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, o quadro de conhecimento dos recursos naturais marinhos disponíveis nas áreas sob soberania ou jurisdição nacional, relativamente à sua inventariação, utilização e ordenamento do espaço;
- Contribuir para a definição da política comum de pescas e participar na definição e aplicação da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional, e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;
- Programar, coordenar e executar a fiscalização, a vigilância e o controlo das atividades da pesca, aquicultura e atividades conexas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Fiscalização e Controlo das Atividades da Pesca (SIFICAP) e do Sistema de Monitorização Contínua da Atividade de Pesca (MONICAP), nos termos da lei;
- Autorizar, licenciar e aprovar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima, aquicultura, apanhas marítimas e pesca lúdica, em articulação com os demais serviços competentes;
- Assegurar a certificação dos navios e dos marítimos nacionais;
- Licenciar e fiscalizar, no âmbito das suas competências, a utilização de águas sitas em áreas marinhas protegidas;
- Exercer funções de Autoridade Nacional da Pesca.

(6) A DGRM é a autoridade nacional coordenadora das atividades do regime comunitário de controlo, inspeção e execução, designado por “regime comunitário de controlo”, destinado a assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (PCP) instituído pelo Reg. (CE) nº 1224/2009, de 20 de novembro.

É igualmente responsável pela coordenação da recolha, tratamento e certificação das informações relacionadas com as atividades de pesca e pela apresentação de relatórios, cooperação e transmissão de informações à Comissão, à Agência Comunitária de Controlo das Pescas, criada nos termos do Reg. (CE) nº 768/2005, de 21 de maio, aos outros Estados-Membros e, quando apropriado, a países terceiros.

É ainda da sua competência o controlo do acesso às águas e aos recursos, bem como as



atividades exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca nacionais e comunitários que arvore o pavilhão de Portugal.

- (7) A exploração comercial de recursos aquáticos vivos apenas pode ser efetuada por embarcações e pescadores apeados detentores de licença de pesca válida cuja concessão e emissão são da responsabilidade desta Direção-Geral.
- (8) No quadro das suas atribuições, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) asseguram, em coordenação com os organismos centrais, designadamente a DGRM, a execução das políticas de pescas. No âmbito da presente auditoria, colaboram no licenciamento das embarcações de pesca local e da apanha e pesca apeada.

Síntese do processo de licenciamento e de gestão e controlo do esforço de pesca

Licenciamento das atividades de pesca

- (9) O Decreto-Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho⁵, estabelece a tramitação a que deve obedecer o processo de licenciamento, concessão, emissão e formalização para o exercício da pesca e determina que a pesca em águas oceânicas e interiores marítimas⁶ pode ser exercida através dos seguintes métodos:
- apanha;
 - pesca à linha;
 - pesca por armadilha;
 - pesca por arte de arrasto;
 - pesca por arte envolvente-arrastante;
 - pesca por arte de cerco;
 - pesca por rede de emalhar.

⁵ Alterado pelos Decretos Regulamentares nº 3/89, de 28 de janeiro, nº 28/90, de 11 de setembro, nº 7/2000, de 30 de maio (repblicado por este último) e nº 15/2007, de 28 de março.

⁶ Por Portaria do membro do governo podem ser autorizados outros métodos de pesca nestas águas. Este diploma enumera ainda os métodos de pesca permitidos em águas interiores não marítimas, os quais não foram objeto de apreciação do presente trabalho.



O diploma determina ainda que os critérios e condições relativos ao licenciamento para o exercício da atividade da pesca serão fixados por despacho do membro do Governo responsável do sector das pescas ou pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no caso da competência para o licenciamento lhes estar atribuída, tendo em consideração, entre outros fatores, a situação dos recursos marinhos.

Pesca com auxílio de embarcação

- (10) Os critérios e os níveis de referência que limitam o licenciamento de embarcações com pavilhão português, expressos em arqueação (GT) e potência (kW), foram definidos pela Comissão, tendo por base a capacidade da frota que se encontrava registada em 31.12.2002⁷.

Todas as entradas e saídas de frota de pesca devem ser geridas de forma que a sua capacidade total não seja aumentada.

Tendo em vista o mesmo propósito, cada embarcação é licenciada para as artes e espécies que detinha à data de referência, podendo ser concedidas alterações pelo Diretor-Geral da DGRM, desde que sejam respeitados os níveis globais de referência para o continente.

- (11) O primeiro pedido de licenciamento para a pesca com o auxílio de embarcação pode ser exclusivamente requerido pelos proprietários de embarcações cuja construção ou afretamento tenha sido previamente autorizado pela DGRM, determinação que visa acautelar as limitações referidas no ponto (10).

Os pedidos de renovação das licenças para exercício da pesca com fins comerciais devem ser requeridos até 31 de agosto de cada ano ou nos 30 dias seguintes, sendo neste caso a taxa da licença agravada para o triplo.

O incumprimento destes prazos determina a extemporaneidade do pedido, pelo que o mesmo só poderá ser admitido se for apresentado até 15 de dezembro, acompanhado da devida justificação, que carece de aceitação por parte da Direção-Geral.

- (12) Os pedidos de renovação de licença de pesca podem ser efetuados na DGRM, diretamente ou por correio, ou ainda na DRAP da área de jurisdição.

⁷ Vide Reg. (CE) n.º 2371/2002, do Conselho, de 20 de dezembro, Reg. (CE) n.º 639/2004, do Conselho, de 30 de março, Regulamento (CE) n.º 2104/2004 da Comissão, de 9 de dezembro e Reg. (CE) n.º 1013/2010 da Comissão, de 10 de novembro.

A análise dos pedidos relativos aos barcos de pesca costeira e do largo é efetuada por esta Direção-Geral, que procede também à emissão e envio das licenças para as correspondentes capitanias.

Os pedidos referentes às embarcações de pesca local são analisados pelas DRAP, sendo remetidos à DGRM, que os aprova e autoriza a emissão das respetivas licenças por parte daqueles serviços regionais, através da plataforma informática disponibilizada pela Direção-Geral. As DRAP têm ainda a incumbência de remeter as licenças emitidas às capitanias de registo das embarcações.

(13) A atribuição da licença de pesca obriga à apresentação de um conjunto de documentação, variável de acordo com a classificação da embarcação, válida à data de apresentação do pedido de licenciamento, designadamente:

- Termo de vistoria, tratando-se de embarcações da pesca local;
- Certificado de navegabilidade, tratando-se de embarcações da pesca costeira;
- Certificado de conformidade, tratando-se de embarcações da pesca costeira com comprimento fora a fora superior a 24m ou de embarcações da pesca do largo.

As embarcações devem ainda comprovar o exercício regular da atividade, através do valor total de venda de pescado nos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação (ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado), que deverá ser igual ou superior ao resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (T - 1) \times 12 \times OMN$$

em que:

- T—número mínimo obrigatório de tripulantes, superior a um;
OMN —ordenado mínimo nacional.

As embarcações que não efetuem vendas em lotas do continente podem comprovar a sua atividade mediante consulta direta aos diários de pesca existentes na base de dados da DGRM, devendo apresentar um mínimo de 75 dias de atividade no mar no período compreendido entre 1 de Julho do ano anterior ao da data de apresentação do pedido e 30 de Junho do ano em que

este é apresentado, ou nos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação.

Pode ser dispensada a apresentação de comprovativo do exercício da atividade e valores de venda se o requerente indicar, com a apresentação do pedido de renovação, que estes elementos podem ser comprovados por consulta direta aos valores de venda de pescado existentes na base de dados da DGRM.

- (14) As licenças de pesca são tituladas por documento cuja informação se encontra estabelecida pela Portaria nº 1242/2007, de 25 de setembro⁸, devem ser enviadas pelos serviços emissores às capitâncias dos correspondentes portos de registo até 30 de novembro, desde que tenham sido requeridas até 30 de agosto, devendo os interessados efetuar o respetivo levantamento até 31 de dezembro.

Nos restantes casos, as licenças devem ser enviadas às capitâncias do porto de registo no prazo máximo de 15 dias a contar da sua emissão, devendo a DGRM notificar os interessados e fixar um prazo de 30 dias para o seu levantamento.

A DGRM procederá à anulação das licenças emitidas no prazo regular que não forem levantadas até ao dia 31 de janeiro, bem como das emitidas posteriormente que não forem levantadas dentro dos prazos que lhes forem fixados.

Autorizações de Pesca

- (15) Para além das artes licenciadas, das zonas onde as mesmas podem ser utilizadas e das correspondentes espécies alvo⁹, as licenças de pesca contêm também informação relativa às “Autorizações de Pesca”, de entre as quais são de destacar as relativas à pesca dirigida às espécies de profundidade, assim como as respeitantes à repartição das quotas de espadarte e da pescada branca do Sul.
- (16) As autorizações de pesca podem também englobar limitações, proibições e/ou obrigações específicas como, por exemplo:

⁸ Em conformidade com o Reg. (CE) nº 1281/2005, da Comissão, que estabelece as informações mínimas que devem constar das licenças de pesca.

⁹ Quando aplicável.



- *“Interdita a captura de espadarte em quantidade superior a 5% do total de capturas retidas a bordo, em cada momento”;*
- *“Proibida a captura de espadarte na área limitada a Norte pelo paralelo 20ºS, a Sul pelo paralelo 60ºS, a Este pelo Meridiano 150ºE e a Oeste pelo Meridiano 130ºW. A operação de pesca na área regulamentar da WCPFC está sujeita à obrigatoriedade de certificação VTAF(VMS).”*

(17) A pesca dirigida às espécies de profundidade, que constam do anexo I do Reg. (CE) nº 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro, e nas zonas referidas no artigo 1º do mesmo regulamento, só pode ser exercida por embarcações que estejam especificamente licenciadas para este efeito.

O número máximo de licenças a conceder a embarcações da frota costeira é de 50, podendo este número ser alterado por decisão superior da DGRM, tendo em conta, entre outros fatores, a capacidade de pesca disponível.

Apenas podem ser licenciadas as embarcações registadas no continente, ou construídas em sua substituição que, tendo praticado regularmente a pesca dirigida a estas espécies, tenham apresentado entre 1998 e 2003 capturas em quantidades iguais ou superiores a 10 t. Para as embarcações que apenas dispunham de autorização para o uso de artes do grupo da pesca à linha, este valor é reduzido para 1 t.

- (18) No continente, o desembarque de espécies de profundidade em quantidade superior a 100 kg só pode ser efetuado nos portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Nazaré, Peniche, Sesimbra, Setúbal, Sines, Sagres, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António.
- (19) O licenciamento da pesca de espadarte para 2013 abrange um universo de embarcações fechado, que consta do anexo à Portaria nº 1466/2007¹⁰, de 15 de novembro, sendo a quota de espadarte atribuída ao continente no Atlântico a Norte de 5ºN repartida conforme consta do referido anexo¹¹.

¹⁰ Revogada pela Portaria nº 90/2013, de 28 de fevereiro.

¹¹ Esta repartição não é constitutiva de direitos, podendo a todo o tempo ser alterada ou retirada, em resultado de decisões nacionais ou comunitárias, no âmbito da conservação dos recursos haliêuticos.

As embarcações registadas em portos do continente que não constem daquele anexo, mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5°N, apenas podem capturar espadarte como captura acessória, limitada, em qualquer momento, a 5 % do total de capturas retidas a bordo.

Estas embarcações poderão ainda, mediante requerimento, ser licenciadas para a pesca do espadarte no Mediterrâneo, desde que comprovem possuir condições de segurança e navegabilidade para operar nesta área.

- (20) A quota de espadarte, atribuída a Portugal, relativa ao Atlântico a Sul de 5°N é repartida por despacho superior da DGRM por até nove embarcações, podendo cada uma capturar até 10 % da quota atribuída a Portugal na zona em causa.

Os restantes 10 % ficam disponíveis para ser utilizados como capturas acessórias pelas embarcações titulares de licença para palangre de superfície no Atlântico Norte que, mediante requerimento, poderão também ser licenciadas para o Atlântico Sul, desde que comprovem possuir condições de segurança e navegabilidade para operar na área pretendida.

Estas embarcações apenas podem capturar espadarte no Atlântico Sul, a Sul de 5° Norte, como captura acessória, não podendo o peso daquela espécie ser, em qualquer momento, superior a 5 % do total de capturas retidas a bordo.

- (21) Da quota de pescada branca do Sul atribuída a Portugal no âmbito da União Europeia (UE), 62 % são repartidos sob a forma de quotas individuais pelas embarcações abrangidas por restrições de atividade no âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e Lagostim, nos termos da regulamentação comunitária aplicável, e 36 % destinam -se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos de atividade, limitados a 4,9 t por embarcação¹². A percentagem remanescente (2%) da quota nacional destina -se a acomodar eventuais reduções da mesma por sobre pesca transitada de anos anteriores.

- (22) A pesca da pescada e lagostim é objeto de concessão especial, cuja autorização abrange o período compreendido entre o dia 01 de fevereiro e 31 de dezembro de cada ano.

As embarcações sujeitas a limitações de esforço nestas capturas podem exercer a sua atividade

¹² Vide Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 678 -A/2009, de 23 de junho, n.º 246/2010, de 3 de maio e n.º 120/2011, de 29 de março.



entre 01 e 31 de janeiro¹³, desde que não tenham utilizado a totalidade dos dias de pesca autorizados para o ano precedente¹⁴. Foram autorizados 140 dias de pesca à pescada¹⁵ para 2013.

Apanha e Pesca sem auxílio de embarcação

- (23) Por *“apanha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza por ser uma atividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas”*.

O regulamento da apanha¹⁶ define os utensílios e instrumentos auxiliares que podem ser utilizados nesta atividade, a saber: adriça (bivalves), ancinho (bivalves), arrilhada (perceves), faca de destroncar ou de mariscar (univalves, bivalves, anelídeos, sipunculídeos, equinodermes e crustáceos)¹⁷, lapeira (lapas), sacho de cabo curto (anelídeos) e gancho (equinodermes).

Pode ainda ser utilizado um xalavar com rede simples, com malhagem mínima de 25mm, bem como outros instrumentos de uso local, desde que previamente regulamentados.

- (24) A apanha de espécies animais marinhas em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas com fins comerciais pode ser exercida por pessoas singulares mediante licença de apanhador de espécies animais, podendo efetivar-se exclusivamente em zonas públicas não licenciadas para outros fins nem interditas a esta atividade.

O licenciamento desta atividade carece de registo prévio como apanhador, cujo pedido deve ser dirigido à DGRM até ao dia 31 de agosto de cada ano¹⁸.

Os pedidos de renovação das licenças de apanhador têm tramitação idêntica à dos barcos de

¹³ A licença de pesca é válida de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

¹⁴ São considerados como dias de pesca à pescada apenas aqueles em que a quantidade capturada desta espécie é igual ou superior a 4% do total diário.

¹⁵ Vide Regulamento (CE) nº 39/2013, de 21 de janeiro, do Conselho.

¹⁶ O regulamento da apanha foi aprovado pela Portª nº 1102-B/2000, de 22 de novembro, alterado pelas Portarias nº 477//2001, de 10 de maio, nº 144/2006, de 20 de fevereiro e nº 1228/2010, de 6 de dezembro que o republica.

¹⁷ Vide anexo I do regulamento da apanha, republicado pela Portª nº 1228/2010, de 6 de dezembro.

¹⁸ Vide artº 14º, da Portª nº 1228/2010, de 6 de dezembro.

pesca local, já descrito nos pontos (11) e (12), estando a sua emissão dependente da inscrição do requerente junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O número de apanhadores registados por capitania não pode ser superior em 10 % ao número de apanhadores licenciados em 2009¹⁹.

(25) Os apanhadores registados podem ainda ser licenciados para pesca com berbigoeiro e/ou ganchorra de mão, cujas características se encontram definidas nos regulamentos de pesca de águas interiores não marítimas e pela Portaria n.º 1102 -E/2000, de 22 de novembro²⁰, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto.

(26) A renovação da licença de apanhadores de animais marinhos e de pesca com ganchorra de mão obriga à apresentação de comprovativo do exercício da atividade e valores de venda iguais ou superiores a cinco vezes o OMN²¹, no total dos 12 meses anteriores à data de apresentação do pedido de renovação ou, em alternativa, no período compreendido entre 31 de Agosto do ano anterior e 31 de Agosto do ano em que é apresentado o requerimento.

A apresentação deste comprovativo pode ser dispensada nos moldes referidos no ponto (13) para a pesca com o auxílio de embarcação, ou ainda, mediante a apresentação de cópia da declaração do IRS do apanhador relativa ao ano económico anterior àquele em que é apresentado o requerimento, desde que a mesma identifique os rendimentos provenientes da atividade da pesca.

(27) Tendo em conta que o exercício da apanha e da pesca sem auxílio de embarcação podem acarretar dificuldades excessivas na deslocação à lota mais próxima, muito particularmente devido à distância a que se pode encontrar do local habitual onde estas atividades são exercidas, a Portaria n.º 197/2006, de 23 de fevereiro²², estabeleceu as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas.

Assim, os titulares de licença de apanhador de animais marinhos e da pesca apeada podem, mediante autorização prévia requerida à DGRM, efetuar a venda do pescado capturado

¹⁹ Vide n.º 9, do art.º 14.º, da Port.º n.º 1228/2010, de 6 de dezembro.

²⁰ Republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de agosto e alterada pelas Portarias n.º 1067/2006, de 28 de setembro, e n.º 254/2008, de 7 de abril.

²¹ Vide ponto 2.2., do Despacho n.º 14 694/2003, de 15 de julho. Mínimo de vendas de 2.425 € (5 x 485 €).

²² Alterada pela Portaria n.º 248/2010, de 3 de maio.

diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos comerciais retalhistas que abasteçam o consumidor final ou a estabelecimentos licenciados para laboração de produtos da pesca.

Contudo, a venda de moluscos bivalves, gastrópodes marinhos, equinodermes e tunicados, vivos, só pode ser realizada depois de depurados e ou expedidos por um centro de depuração e ou de expedição.

- (28) Para além das obrigações relativas a garantir a higiene e salubridade do produto vendido, os titulares das autorizações de venda de pescado fora de lota estão ainda obrigados a pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido à DGRM, comprovando com o envio de cópia das notas de venda (nas 48 horas seguintes após a venda) e dos respetivos duplicados (até ao dia 15 do mês seguinte).
- (29) As licenças de apanha e pesca sem auxílio de embarcação são tituladas por documento cuja informação se encontra estabelecida pela Portaria nº 1242/2007, de 25 de setembro, sendo o processo de envio aos requerentes e os prazos estabelecidos para o seu levantamento iguais aos identificados no ponto (13) para as licenças de pesca com auxílio de embarcação.
- (30) Os licenciamentos da apanha de perceve nas áreas do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina (PNSACV) e da Reserva Natural das Berlengas (RNB) encontram-se regulados por legislação própria.

O Regulamento da Apanha Comercial do Perceve (RACP) no PNSACV, aprovado pela Portaria nº 385/2006, de 19 de abril²³, fixa em 80 o número máximo de licenças e estabelece os critérios a ter em conta na sua atribuição.

O RACP na RNB, aprovado pela Portaria nº 378/2000, de 27 de junho²⁴, determina os critérios a ter em conta na atribuição de licenças nesta área, as quais limita a um máximo de 40.

- (31) É ainda de referir que a pesca comercial no PNSACV na modalidade de pesca à linha, tendo em conta a considerável importância sócio económica desta atividade, é também objeto de regras próprias, cujo Regulamento da Pesca Comercial Apeada foi aprovado pela Portaria nº 115 -

²³ Cujos requisitos, critérios e procedimentos para o licenciamento se encontram estabelecidos pelo Despacho nº 17732/2006, de 17 de julho, alterado pelo Despacho nº 7667/2011, de 19 de maio.

²⁴ Alterado e republicado pela Portaria nº 232/2011, de 14 de junho.

B/2011, de 24 de março²⁵, determina os critérios a ter em conta na atribuição de licenças, cujo máximo estabelece em 100²⁶.

Pesca com majoeira

- (32) A pesca com majoeira encontra-se prevista no “Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar”, publicado pela Portaria nº 1102-H/2000, de 22 de novembro²⁷. Os critérios de licenciamento para esta arte foram estabelecidos pelo Despacho nº 12770/2010, de 9 de agosto e a respetiva análise e concessão depende exclusivamente da DGRM.

A majoeira é uma rede de tresmalho cuja utilização é permitida exclusivamente nas áreas de jurisdição marítima das capitánias do porto do Douro até à Nazaré. Estas redes apenas podem ser fundeadas sem o auxílio de embarcação.

- (33) O número máximo de licenças para operar com a arte de majoeira é de 160, das quais 100 podem operar com um máximo de oito redes e 60 com um máximo de quatro redes, válidas para o período compreendido entre 1 de outubro e 30 de abril do ano seguinte, sendo distribuídas de modo equitativo pelas capitánias dos portos do Douro, Aveiro, Figueira da Foz e Nazaré.
- (34) Para atribuição das licenças de oito redes, são considerados preferencialmente os pescadores licenciados para esta arte nos últimos três anos, a residência nos concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das referidas capitánias, a obtenção exclusiva de rendimentos da pesca, cujo montante deve ser inferior a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida no ano anterior ao do licenciamento, e os requerentes que no ano anterior tenham sido licenciados para esta arte e que tenham declarado vendas de pescado na Docapesca – Portos e Lotas, SA. Nas situações de empate de pontuação é dada prioridade ao pescador com o menor número de registo na DGRM.

As 60 licenças de quatro redes são distribuídas entre os pescadores licenciados para esta arte antes de 2010 e que não tenham sido selecionados para as licenças de oito redes, e pelos

²⁵ Cujos requisitos, critérios e procedimentos para o licenciamento se encontram estabelecidos pelo Despacho nº 7083/2011, de 28 de abril.

²⁶ O licenciamento desta atividade não foi objeto de análise da presente auditoria.

²⁷ Com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 386/2001, de 14 de abril, nº 759/2007, de 3 de julho, nº 983/2009, de 3 de setembro, e nº 594/2010, de 29 de julho e pelo Despacho nº 12 770/2010, de 30 de julho.

requerentes que não tenham sido anteriormente licenciados para a pesca com majoeira e sejam titulares de pensão de velhice.

- (35) Os pescadores apenas poderão operar com esta arte de pesca nas áreas de jurisdição da capitania onde residem e das capitanias limítrofes, nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.

Taxas de licenciamento

- (36) O art.º 78º Decreto Regulamentar nº 43/87 determina que *“a concessão de licenças de pesca está sujeita ao pagamento de taxas pelos respetivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despachos conjuntos do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças”*.

O Despacho Conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação de 26 de outubro de 1990²⁸, fixou a fórmula do cálculo do *“montante da taxa devida pela concessão do licenciamento do exercício da pesca e utilização de artes de pesca, com ou sem auxílio de embarcações, em águas sob soberania e jurisdição nacionais”*.

- (37) O cálculo da taxa obedece à seguinte fórmula, a qual enquadra um valor base, ponderado por fatores relativos às artes licenciadas e às espécies alvo a capturar:

$$T = VB * \frac{(a_1 + a_2 \dots + a_n) + (e_1 + e_2 \dots + e_m)}{n + m} * P$$

em que:

T= taxa a pagar;

VB= valor base;

a= coeficiente de seletividade das artes licenciadas;

n= número de artes;

e= coeficiente das espécies alvo;

m= número de espécies alvo;

P= coeficiente de ponderação $[1 + (n \times 0,1)]$.

²⁸ Publicado no Diário da República, II Série, nº 260, de 10.11.1990.

O nº 3 do Despacho Conjunto determina que, *“em caso algum, o montante a pagar pelos beneficiários em resultado da aplicação da fórmula será inferior a 2.000\$00”*.

- (38) Este diploma relega para data posterior a definição do valor a pagar (por indivíduo) pela licença de pesca sem auxílio de embarcação, bem como do coeficiente de seletividade relativa à captura por mergulho e dos coeficientes de algumas espécies alvo (salmão, sável, ouriços, percebes e plantas marinhas).
- (39) O nº 1 do art.º 74º do Decreto Regulamentar nº 43/87 veio a ser posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar nº 7/2000, de 30 de maio, estabelecendo que *“o exercício da pesca e a utilização de artes ou utensílios com ou sem o auxílio de embarcações, em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas comunitárias de países terceiros ou em alto mar, estão sujeitos a licenciamento a requerer anualmente”* (sublinhado nosso).

Medidas de sustentabilidade dos recursos marinhos

- (40) Os Totais Admissíveis de Captura (TAC), aprovados anualmente em Conselho de Ministros da UE, são a principal medida de gestão dos recursos prevista na atual PCP que visa garantir a sustentabilidade dos recursos marinhos.

Com base nesses TAC são atribuídas as quotas das diversas espécies que cada Estado-Membro (EM) pode pescar nas diferentes unidades populacionais das águas nacionais, europeias e internacionais.

- (41) Concomitantemente são aplicadas em todos os EM medidas técnicas de conservação²⁹, designadamente a fixação de tamanhos mínimos admitidos para pesca das diferentes espécies, as características das artes, respetivas malhagens e espécies-alvo.
- (42) Portugal procedeu ainda à implementação de medidas complementares que visam a regulação da atividade da sua frota de modo a promover a sustentabilidade da pesca, sendo de destacar:
- Regras relativas à utilização das redes de emalhar (malhagens e tamanhos das redes) autorizadas;

²⁹ Vide Reg. (CE) nº 850/98, de 30 de março.



- Proibição da pesca do tamboril nos meses de janeiro e fevereiro;
 - Autorização da pesca por arrasto apenas para fora das 6 milhas de distância à costa;
 - Estabelecimento de malhagens mínimas do arrasto, consoante se trate de pesca de crustáceos ou de peixe, superiores às previstas na regulamentação comunitária;
 - Autorização da pesca de espécies de profundidade exclusivamente com recurso a palangre de fundo;
 - Estabelecimento de quotas por embarcação para espadarte e pescada;
 - Fixação de tamanhos mínimos de captura para várias espécies não sujeitas a medidas de regulamentação da UE (designadamente besugo, congro, corvina, faneca, goraz, pargo, pregado, rodovalho, salmonete, sargo e diversos crustáceos e moluscos);
 - Estabelecimento de medidas restritivas de captura para a sardinha (principal espécie capturada na costa continental portuguesa), sendo para 2013 permitido o máximo de 36 mil toneladas³⁰.
- (43) São ainda de salientar os planos de recuperação da palmeta e do atum rabilho, coordenados no âmbito da UE. Relativamente a esta última espécie, Portugal não autoriza pesca dirigida, admitindo apenas capturas acessórias durante a pesca de espadarte e a captura por armações de pesca tradicionais na costa algarvia.
- (44) De acordo com a DGRM, menos de 5% dos desembarques portugueses são constituídos por espécies relativamente às quais existem pareceres científicos que apontam para sobre-exploração, sendo de destacar neste âmbito a implementação, desde 2005, do Plano de Recuperação da pescada branca do Sul e do lagostim.

Inspeção e controlo

- (45) As atividades inerentes à fiscalização e controlo do setor da pesca são da responsabilidade da Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas (DSIMCAM) da DGRM, à qual compete, entre outras atribuições:
- Planear e programar a atividade de inspeção e controlo;

³⁰ Esta espécie não é gerida pela UE.



- Participar, coordenar, acompanhar e executar as missões de inspeção, controlo, vigilância e auditoria da atividade do setor da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora, entrepostos, comercialização e mercados, necessárias ao cumprimento das regras da PCP;
- Praticar todos os atos inerentes à instrução dos processos de contraordenação no setor da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora, entrepostos, comercialização e mercados, tendo em vista a sua submissão, a decisão, a comunicação das decisões e a organização e atualização do registo nacional de infrações no SIFICAP;
- Desenvolver, atualizar e promover a exploração integrada dos sistemas de informação relativos ao controlo, inspeção e auditoria da atividade da pesca, da aquicultura e da comercialização dos produtos da pesca no âmbito da PCP;
- Definir, implementar e garantir a utilização e manutenção de mecanismos e sistemas de segurança adequados ao controlo de acessos e à confidencialidade e salvaguarda da informação relacionada com os sistemas de suporte ao controlo e inspeção no âmbito da PCP;
- Gerir a informação relativa ao controlo do exercício da atividade da pesca e assegurar a respetiva disponibilização a todas as entidades e serviços envolvidos;
- Monitorizar e controlar as capturas e os níveis de esforço de pesca bem como a apanha de plantas e animais marinhos;
- Assegurar o controlo da legalidade dos produtos da pesca e autorizar a respetiva importação ou reexportação, nos termos da regulamentação comunitária aplicável.

Metodologia da auditoria

(46) Para a concretização dos objetivos da presente auditoria, e atento o disposto no Regulamento de Inspeção da IGAMAOT³¹, foram efetuadas as seguintes diligências:

- ✓ Estudo da legislação e normativos aplicáveis (*vide* anexo 1);
- ✓ Identificação dos requisitos e dos circuitos inerentes ao processo de licenciamento;
- ✓ Elaboração das *check-list* para análise do desempenho da autoridade interveniente e da conformidade dos pedidos de licenciamento selecionados para análise;
- ✓ Realização de reuniões com os responsáveis pelos serviços envolvidos, designadamente na DGRM e na Docapesca, S.A., a fim de obter os necessários esclarecimentos sobre os procedimentos e circuitos implementados;
- ✓ Seleção da amostra de processos de licenciamento, tendo por base o universo dos pedidos dos pedidos de licenciamento facultado pela DGRM, de acordo com os critérios explicitados no ponto (47), a qual ficou constituída por dezoito pedidos distribuídos pelos diferentes tipos de pesca e a apanha, tendo sido dada particular importância aos processos relativos à apanha de percebe no PNSACV e na RNB;
- ✓ Análise documental dos processos de licenciamento selecionados, e da gestão global das capturas, visando a avaliação do cumprimento da regulamentação comunitária e da legislação nacional;
- ✓ Levantamento dos mecanismos de inspeção e controlo no setor da pesca.

(47) A seleção da amostra de processos de licenciamento abrangeu a diversidade de atividades autorizadas, sendo selecionados dois processos pelos seguintes tipos de pesca e de arte, e de quatro processos, no caso da apanha:

- Pesca com palangre de profundidade;
- Pesca com palangre de superfície dirigida a espadarte;
- Pesca do cerco;

³¹ Despacho n.º 15171/2012 da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado em 26 de novembro de 2012.



- Pesca com arte xávega;
- Pesca sem auxílio de embarcação com ganchorra de mão;
- Pesca sem auxílio de embarcação com majoeira;
- Apanha de animais marinhos.

A seleção aleatória dos processos teve ainda em conta, na pesca com auxílio de embarcação, o valor da respetiva arqueação e o registo em capitánias distintas; na apanha, a inclusão de pedidos de licenciamento para a RNB e para o PNSACV.

(48) Em cumprimento do princípio do contraditório, foram auscultadas a DGRM, as DRAP e a Docapesca, SA sobre o projeto de relatório, cujos contributos, conjuntamente com a correspondente análise da IGAMAOT, constituem os anexos 8, 9 e 10 do presente relatório.



CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

Quanto ao sistema de licenciamento

- (81) A DGRM é a entidade nacional com competências para o licenciamento das atividades de exploração dos recursos marinhos, coordenação do respetivo controlo, bem como da inspeção e execução do cumprimento da PCP.

Estas atribuições abrangem ainda o controlo das atividades e do acesso às águas não comunitárias e respetivos recursos, assim como dos navios de pesca nacionais e comunitários registados em Portugal que operam em águas internacionais.

- (82) As DRAP colaboram com a DGRM na receção dos pedidos de licenciamento, bem como na análise dos processos relativos às embarcações de pesca local, à apanha e à pesca sem auxílio de embarcação (exc. majoeira).

- (83) Encontram-se definidos os limites e os critérios legais a ter em conta no processo de licenciamento das diferentes formas de exploração dos recursos marítimos.

- (84) A análise dos processos de licenciamento da pesca com auxílio de embarcação permitiu concluir que respeitam os requisitos legalmente instituídos. Todavia, constatou-se num caso, assinalado no ponto (51), que a DGRM licenciou a embarcação para a arte xávega na ausência da necessária comprovação de venda de pescado, dado a mesma estar localizada a mais de cinco milhas da lota mais próxima.

Este procedimento carece de fundamento legal, mesmo admitindo que poderia configurar *venda fora de lota*, legalmente prevista para a apanha e a pesca sem auxílio de embarcação, porquanto este último regime também exige a declaração das vendas.

Acresce que a ausência de declaração de vendas configura potencial risco quanto à legalidade da comercialização do pescado e correspondente tributação.

- (85) A experiência da DGRM sobre a prática desta arte aconselha a alteração do respetivo regime jurídico, para o que foi criada a “Comissão de Acompanhamento da Pesca com Arte Xávega”.



- (86) A Docapesca, SA procedeu ao registo das *vendas fora de lota* efetuadas por dois pescadores que entregaram os respetivos comprovativos após o prazo legal tendo indicado devidamente esse facto na correspondente declaração de venda emitida para um deles, conforme assinalado no ponto (57).
- (87) A DRAPAL emitiu parecer favorável à renovação da licença dos referidos pescadores em situação de incumprimento, sendo que num caso teve ainda por base a justificação de doença, a qual se afigura extemporânea e insuficiente para corroborar as limitadas vendas declaradas, conforme explanado no ponto (56).
- (88) Estas duas situações remetem para a análise aduzida em trabalhos anteriores, sobre a existência de pescadores que procedem à comercialização, no circuito legal, apenas das quantidades do pescado que asseguram o valor mínimo de vendas exigido para renovação da licença, sendo a restante efetivada na ausência de regulação, de inspeção sanitária e de tributação.
- (89) O sistema de licenciamento instituído possibilita que a exigência legal do valor mínimo de vendas possa ser contornada; tal ocorre quando a licença é solicitada apenas a partir de meados do ano, ou em anos alternados, conforme decorre do caso analisado no ponto (60).
- (90) As DRAP nem sempre procedem à autenticação da entrada dos pedidos de licenciamento. Também não informam a DGRM do envio das licenças emitidas para as capitánias, o que constituiria uma boa prática.
- (91) Não se encontram instituídos procedimentos para a verificação atempada do levantamento das licenças, por parte dos operadores, dentro no prazo legal.
- (92) A base de incidência e os valores - base estabelecidos em 1990 para a taxa a cobrar pela emissão das licenças carecem de atualização, face à evolução monetária e à obrigatoriedade de licenciamento para a atividade em águas comunitárias de países terceiros e em alto mar, instituída em 2000. Sublinha-se que, em consequência, o licenciamento da pesca ao largo não se encontra a ser taxado.

Acresce que o valor base da taxa de licenciamento para apanha e pesca sem auxílio de embarcação e os coeficientes de seletividade da arte de captura por mergulho e de certas espécies alvo ainda não foram definidos, pelo que a DGRM apenas tem podido aplicar, nestes casos, o valor da taxa mínima.



- (93) No cálculo do valor a pagar pelas licenças com auxílio de embarcação a DGRM utiliza os grupos de artes ao invés do seu número, sendo ainda de referir que o método que se encontra definido merece aperfeiçoamento, porquanto o valor determinado não aumenta com o número de artes autorizadas; não considera as autorizações especiais de pesca, que constituem um exclusivo das embarcações por eles abrangidas; pode determinar a dupla tributação no licenciamento da majoeira, conforme exposto nos pontos (62) a (67).
- (94) Os valores cobrados pelo licenciamento da pesca e apanha profissional são, com alguma frequência, inferiores aos estabelecidos para a pesca lúdica.
- (95) Não foi colhida evidência de que a DGRM e as DRAP tenham efetuado a devida comunicação, à AT e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), das situações de ausência de declaração de vendas de pescado identificadas nos pontos (51) e (60).

Quanto à sustentabilidade dos recursos marinhos

- (96) A manutenção da sustentabilidade dos recursos marinhos é assegurada pela limitada emissão de licenças e autorização das artes de pesca por embarcação, assim como pela supervisão exercida no âmbito do sistema de inspeção e controlo das atividades de pesca e apanha.
- (97) O licenciamento da pesca com auxílio de embarcação respeitou os limites de referência atribuídos a Portugal.
- (98) Foram assegurados os limites de licenciamento específicos estabelecidos para a pesca de espécies de profundidade, para o espadarte, para a pescada branca do Sul e lagostim, bem como para a pesca apeada e a apanha de animais marinhos.

Quanto à Inspeção e Controlo

- (99) A DGRM realiza em território nacional, nas águas sob jurisdição nacional e nas embarcações que arvoreem pavilhão português, ações de fiscalização das atividades de captura, produção, comercialização, indústria e transformação de produtos marinhos. São ainda de salientar as ações de fiscalização das descargas dos navios que operam em águas internacionais.

- (100) As missões de fiscalização das atividades marinhas são realizadas com base no conhecimento das especificidades da atividade piscatória, nas informações do sistema de controlo da pesca, e nas ocorrências, não se encontrando enquadradas num plano anual, sendo a sua programação efetuada ao longo do ano.
- (101) O serviço de controlo procede à monitorização da atividade global da pesca e à avaliação do nível de utilização das quotas de pesca atribuídas a Portugal, permitindo aferir permanentemente das disponibilidades para as diferentes espécies, tendo em vista a manutenção da exploração ou a determinação do respetivo encerramento, por parte da Direção-Geral.

Recomendações

Face à análise realizada, afigura-se de recomendar

À DGRM que:

- (102) Proceda à concessão de licenças exclusivamente aos operadores que efetuam a venda do pescado, e respetiva declaração, em conformidade com os requisitos legalmente determinados.
- (103) Cancele, com efeitos imediatos, as licenças da embarcação e dos apanhadores que não procederam à integral e adequada declaração das vendas de pescado, identificados nos pontos (50), (56) e (57).
- (104) Equacione as diligências que permitam obviar a emissão de licenciamento sem ter por base a integral declaração de vendas do pescado. Considere, nesse âmbito, a obrigatoriedade de apresentação de um volume de vendas proporcional ao período de licenciamento anterior, assim como a maior ponderação do mesmo, nos casos de rateio.
- (105) Institua os procedimentos que permitam confirmar, em devido tempo, o levantamento das licenças emitidas, por parte dos operadores.
- (106) Proponha à Tutela a adequada atualização e aperfeiçoamento do regime das taxas de licenciamento, de molde a colmatar a desconformidade do âmbito de aplicação e as insuficiências referidas em (92) a (94).
- (107) Proceda à revisão da metodologia de substituição das licenças da pesca com majoeira, de molde a evitar as ocorrências de dupla tributação das mesmas quando esta decorra da metodologia instituída.
- (108) Proceda à conclusão e implementação do plano anual da atividade de inspeção, no prosseguimento da análise de risco e da atuação em conformidade com as especificidades próprias deste setor.
- (109) Informe, em articulação com as DRAP, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) dos casos que configurem comercialização de pescado fora dos circuitos legais.



Às DRAP que:

- (110) Concedam apreciação positiva à emissão das licenças de pesca e apanha exclusivamente para os pescadores que comprovem, de forma inequívoca, que cumprem as condições legalmente exigidas.
- (111) Confiram a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca rececionados nos respetivos serviços e instituem a informação à DGRM do envio das licenças de pesca para as capitánias.
- (112) Procedam à devida comunicação à AT e à ASAE, em articulação com a DGRM, das situações que possam configurar vendas de pescado exercidas à margem do sistema legal.

À Docapesca, S.A. que:

- (113) Nos certificados emitidos sejam devidamente assinaladas as quantidades de pescado cuja entrega dos comprovativos de *venda fora de lota* não respeitaram os prazos legalmente instituídos.
- (114) Informe a AT, em articulação com a DGRM e as DRAP, das eventuais situações de declaração incompleta e/ou irregular de venda de pescado.



PROPOSTAS

(115) Atento o exposto no presente relatório, propõe-se:

- a) O seu envio à DGRM, às DRAP e à Docapesca, S.A. para implementação das recomendações formuladas, em linha com o estabelecido nos respetivos Planos de Ação, apresentados em anexo.
- b) Que seja dado conhecimento a esta Inspeção-Geral da implementação dos Planos de Ação, em conformidade com o determinado no nº 6, do art.º 15º, do DL nº 276/2007, de 31 de Julho, no prazo de 60 dias após receção do presente relatório.

À consideração superior

IGAMAOT, 01 de agosto de 2013

O Inspetor,

Simão Ferreira



ÍNDICE DOS ANEXOS

	Fls
1 - Legislação aplicável	9
2 - <i>Check-list</i> de análise do processo de licenciamento de embarcações.....	26
3 - <i>Check-list</i> de análise do processo de licenciamento da pesca apeada e da apanha.....	17
4 - Análise de vendas de pescado.....	2
5 - Cálculo das taxas de licenciamento dos processos da amostra.....	1
6 - <i>Check-list</i> dos compromissos da Autoridade Competente	11
7 - Apanha – Limites e licenciamento por capitania	1
8 - Audiência prévia da DGRM e correspondente análise da IGAMAOT.....	15
9 - Audiência prévia da Docapesca, SA e correspondente análise da IGAMAOT	3
10 - Audiência prévia das DRAP e correspondente análise da IGAMAOT.....	10



ANEXO 1

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ao nível do enquadramento legal são de destacar os seguintes diplomas legais:

Legislação comunitária:

- Reg. (CE) n.º 847/96, do Conselho, de 6 de maio, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.
- Reg. (CE) n.º 2371/2002, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum de Pescas.
- Reg. (CE) n.º 639/2004, do Conselho, de 30 de março, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade.
- Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de abril, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte.
- Regulamento (CE) n.º 2104/2004 da Comissão, de 9 de dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade.
- Regulamento (CE) n.º 1281/2005 da Comissão, de 3 de agosto, relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter.
- Reg. (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico.
- Reg. (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica.
- Reg. (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de fevereiro, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia.



ANEXO 1

- Reg. (CE) nº 1098/2007 do Conselho, de 18 de setembro, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais.
- Reg. (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Reg. (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Reg. (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999.
- Reg. (CE) nº 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais.
- Reg. (CE) nº 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.
- Reg. (CE) nº 1013/2010 da Comissão, de 10 de novembro, que estabelece regras de execução da política da União em matéria de frota definida no capítulo III do Reg. (CE) nº 2371/2002 do Conselho.
- Regulamento de execução (UE) nº 404/2011 da Comissão, de 8 de abril, que estabelece as regras de execução do Reg. (CE) nº 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009.
- Reg. (CE) nº 43/2012 do Conselho, de 17 de janeiro, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da EU.
- Reg. (CE) nº 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE
- Reg. (CE) nº 40/2013 do Conselho, de 21 de janeiro que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas



ANEXO 1

não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais.

Legislação nacional:

- Decreto-Lei nº 218/91, de 17 de junho, que altera o destino do produto das coimas previstas nos Decretos-Leis nº 278/87 e 304/87, de, respetivamente, 7 de julho e 4 de agosto. Foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de novembro.
- Decreto-Lei nº 278/98, de 7 de julho, que regulamenta o exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, de modo a assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objeto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais mas também científicos ou lúdicos.
- Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de novembro, que altera e republica o Decreto-Lei nº 278/87, de 7 de julho.
- Decreto-Lei nº 49-A/2012, de 29 de fevereiro, que define a missão e as atribuições da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).
- Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacionais, sem auxílio de embarcações, com embarcações nacionais ou com embarcações estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou de um Estado membro da União Europeia ou ainda de um Estado parte do Acordo Económico Europeu, estabelece as áreas de operação e os respetivos requisitos e características para a atividade desenvolvida nas referidas águas ou fora delas e regulamenta o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca, da atividade das embarcações e da utilização das artes de pesca.
- Decreto-Lei nº 3/89, de 28 de janeiro, que altera Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.



ANEXO 1

- Decreto-Lei nº 28/90, de 11 de setembro, que altera Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.
- Decreto Regulamentar nº 7/2000, de 30 de maio, que altera e republica o Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.
- Decreto Regulamentar nº 15/2007, de 28 de março, que altera o Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.
- Portaria nº 296/94, de 17 de maio, que atualiza a legislação nacional em vigor no que respeita a zonas e períodos de proibição de pesca.
- Portaria n.º 316/98 (2ª série), de 18 de março, que regulamenta a pesca com a arte de sombreira.
- Portaria n.º 743/98, de 10 de setembro, que introduz alterações à Portaria 316/98, de 18 de março.
- Portaria n.º 378/2000, de 27 de junho, que aprova o Regulamento da Apanha de Percebe *Pollicipes Pollicipes* na Reserva Natural das Berlengas.
- Portaria 1102-B/2000, de 22 novembro, que aprova o regulamento do método de pesca denominado “apanha”.
- Portaria nº 1102-C/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca à linha.
- Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha,
- Portaria 1102-E/2000, de 22 novembro, que regulamenta o método de pesca denominado “pesca por arte de arrasto”.
- Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte Envolvente-Arrastante (Xávega).



ANEXO 1

- Portaria 1102-G/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por arte de Cerco.
- Portaria 1102-H/2000, de 22 novembro, que aprova o regulamento de pesca por arte de emalhar.
- Portaria n.º 213/2001, de 15 de março, que interdita a pesca com redes de emalhar fundeadas de um pano e tresmalho na zona da Beirinha.
- Portaria n.º 386/2001, de 14 de abril, que introduz alterações à Portaria 1102-H/2000, de 22 novembro.
- Portaria 543-B/2001, de 30 de maio, que fixou restrições várias à pesca da sardinha, incluindo fortes condicionantes à sua captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização em determinados períodos, bem como a limitação anual do esforço de pesca e a fixação de limites de desembarque por embarcação ou organização de produtores, para vigorarem durante o ano de 2001 (apenas se encontra em vigor o seu art.º 9º).
- Portaria n.º 346/2002, de 2 de abril, que introduz alterações à Portaria 1102-G/2000, de 22 de novembro.
- Portaria n.º 421/2003, de 22 de maio, que introduz alterações à Portaria 316/98, de 18 de março.
- Portaria n.º 927/2003, de 28 de agosto, que introduz alterações à Portaria 316/98, de 18 de março.
- Portaria n.º 1354/2003, de 11 de dezembro, que interdita a captura e comercialização de algumas espécies de poliquetas.
- Portaria n.º 1063/2004, de 25 de agosto, que regulamenta a nível nacional, as disposições do citado regulamento comunitário, define os critérios para o licenciamento de embarcações e designa os portos para efeitos de desembarque.



ANEXO 1

- Portaria n.º 244/2005, de 8 de março, que introduz alterações à Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de Novembro.
- Portaria 43/2006, de 12 de janeiro, que estabelece medidas de gestão para a pesca de crustáceos.
- Portaria 197/2006, de 23 de fevereiro, estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas.
- Portaria n.º 385/2006, de 19 de abril, que aprova o Regulamento da Apanha Comercial do percebe no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).
- Portaria n.º 769/2006, de 7 de agosto, que introduz alterações e republica à Portaria 1102-E/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 1067/2006, de 28 de setembro, que introduz alterações e republica à Portaria 1102-E/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 397/2007, de 4 de abril, que introduz alterações à Portaria 1102-G/2000, de 22 de novembro.
- Portaria n.º 759/2007, de 3 de julho, que altera a Portaria 1102-H/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro, que procede à repartição das quotas de pesca dirigida ao espadarte, revogada pela Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro.
- Portaria n.º 254/2008, de 7 de abril, que introduz alterações à Portaria 1102-E/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 388/2008, de 30 de maio que introduz alterações à Portaria n.º 385/2006, de 19 de Abril.
- Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, relativa à repartição da quota global de pescada branca do Sul.



ANEXO 1

- A Portaria n.º 629/2009, de 8 de junho, estabelece regras aplicáveis à pesca na zona Ocidental Norte.
- Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de junho, que altera a Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro.
- Portaria n.º 775/2009, de 21 de julho, que define os condicionalismos a que fica sujeita a pesca de bivalves com ganchorra na zona ocidental sul e revoga a Portaria n.º 543-D/2001, de 30 de Maio.
- Portaria n.º 983/2009, de 3 de setembro, que altera a Portaria 1102-H/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 246/2010, de 3 de maio, que republica a Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro e determina medidas nacionais relativas ao estabelecimento e repartição da quota comunitária de pescada pelas embarcações incluídas no Plano de Recuperação, que têm limites de atividade e regras suplementares para gestão do esforço de pesca.
- Portaria n.º 247/2010, de 3 de maio, que introduz alterações à Portaria 197/2006, de 23 de fevereiro.
- Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.
- Portaria n.º 594/2010, de 29 de julho, que altera a Portaria 1102-H/2000, de 22 novembro, no que concerne à pesca com majoeira.
- Portaria n.º 1157/2010, de 15 de novembro, que altera a Portaria n.º 1063/2004, de 25 de agosto.
- Portaria n.º 1228/2010, de 6 de dezembro, que altera a Portaria 1102-B/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 170/2011, de 27 de abril, que introduz alterações à Portaria n.º 629/2009, de 8 de Junho.
- Portaria n.º 120/2011, de 29 de março, que introduz alterações à Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, relativa à repartição da quota global de pescada branca do Sul.



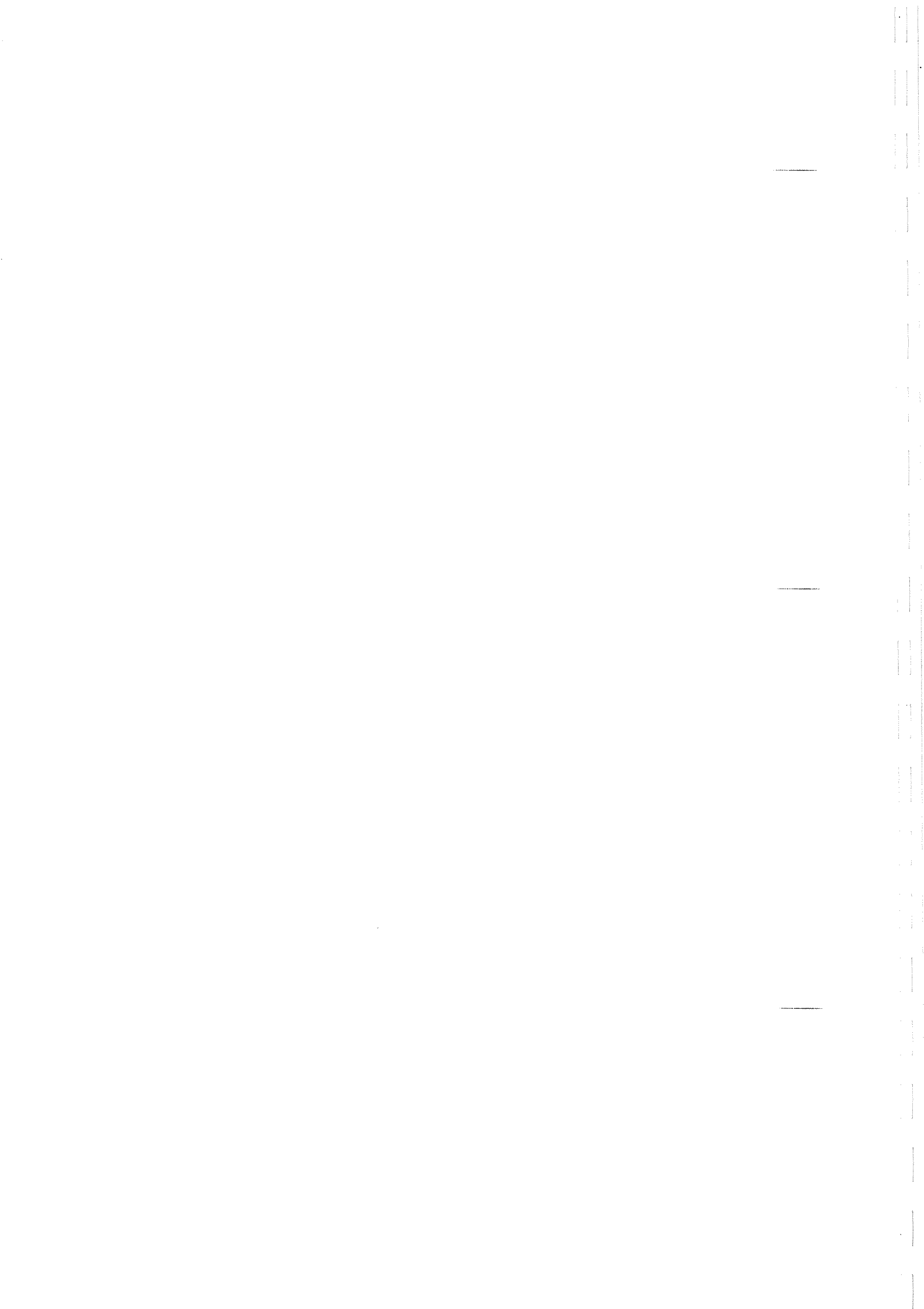
ANEXO 1

- Portaria n.º 171/2011, de 27 de abril, estabelece restrições à pesca com ganchorra na Zona Sul.
- Portaria n.º 189/2011, de 10 de maio, que introduz alterações à Portaria 1102-E/2000, de 22 novembro.
- Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, que introduz alterações à Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio.
- Portaria n.º 115 -B/2011, de 24 de março, que aprova o Regulamento da Pesca Comercial Apeada, na Modalidade de Pesca à Linha, no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.
- Portaria n.º 232/2011, de 14 de junho, que introduz alterações e republica a Portaria n.º 378/2000, de 27 de Junho.
- Portaria n.º 141/2012, de 14 de maio, que a título excecional, em 2012, alterou o período de defeso para a pesca de bivalves, em águas oceânicas e interiores marítimas, em função das zonas de pesca.
- Portaria n.º 230/2012, de 3 de agosto, que altera e republica a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de novembro.
- Portaria n.º 394/2012, de 29 de novembro, que determina a estrutura nuclear da DGRM e estabelece o número máximo de unidades orgânicas flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.
- Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, que determina a proibição de pesca dirigida a determinadas espécies.
- Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro define o modelo de gestão, incluindo a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo e revoga a Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro.



ANEXO 1

- Despacho Conjunto (2ª série), de 26 de outubro, que estabelece os montantes e a fórmula de cobrança para concessão das licenças de pesca, em conformidade com o previsto no Decreto Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.
- Despacho nº 14 694/2003 (2ª série), de 15 de julho, que fixa os critérios e condições para o licenciamento no setor das pescas.
- Despacho n.º 17 732/2006, de 31 de agosto, que fixa o número de licenças para a apanha de percebe no PNSACV.
- Despacho nº 16 945/2009, de 16 de julho, que introduz simplificações nos procedimentos instituídos pelo Despacho nº 14 694/2003 (2ª série), de 15 de julho.
- Despacho nº 12 770/2010, de 9 de agosto, que fixa os critérios e condições de licenciamento para a pesca com majoeira.
- Despacho n.º 7083/2011, de 10 de maio, que estabelece os critérios e procedimentos para o licenciamento para a pesca à linha apeada no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.
- Despacho n.º 7667/2011, de 26 de maio que introduz alterações ao Despacho n.º 17732/2006, de 31 de Agosto.
- Despacho nº 1520/2012, de 18 de janeiro, relativo a medidas de gestão e controlo da pesca da sardinha para os primeiros cinco meses de 2012.
- Despacho nº 7509/2012, de 29 de maio, relativo a medidas de gestão e controlo da pesca da sardinha para os últimos sete meses de 2012.
- Despacho nº 15 351-A/2012, de 30 de novembro, relativo a medidas de gestão e controlo da pesca da sardinha para os primeiros cinco meses de 2013.
- Despacho nº 1392/2013, de 16 de janeiro, que cria as unidades orgânicas flexíveis da DGRM e define as respetivas competências.





ANEXO 7

APANHA DE ANIMAIS MARINHOS - LIMITES E LICENCIAMENTO POR CAPITANIA

PORTO	REGISTOS COM LICENÇA EM 2009	ACRÉSCIMO 10%	LIMITE DE LICENÇAS (A)	LICENÇAS EMITIDAS 07-02-2013 (B)	LICENÇAS EMITIDAS 04-04-2013 (C)	LICENÇAS A DESCONTAR (*) (D)	TOTAL DE LICENÇAS EMITIDAS (E)= (C)-(D)	LIMITE DISPONÍVEL (A)-(E)
A AVEIRO	262	26	288	235	253	4	249	39
C CAMINHA	2	0	2	2	2		2	0
CS CASCAIS	60	6	66	55	57		57	9
ES ESPOSENDE		0		21	23	23	0	0
F FARO	99	10	109	65	72		72	37
FF FIGUEIRA DA FOZ	2	0	2	12	12	11	1	1
L LEIXOES	12	1	13	12	12		12	1
LG LAGOS	93	9	102	84	90	5	85	17
LX LISBOA	109	11	120	79	86		86	34
N NAZARE	61	6	67	41	43	3	40	27
O OLHAO	169	17	186	127	135		135	51
P DOURO	1	0	1	3	3	2	1	0
PE PENICHE	150	15	165	95	108		108	57
PM PORTIMAO	22	2	24	17	19		19	5
PV POVOA DO VARZIM	7	1	8	7	7		7	1
S SETUBAL	204	20	224	164	178		178	46
SN SINES	36	4	40	35	35	1	34	6
T TAVIRA	23	2	25	11	12		12	13
V VIANA DO CASTELO	21	2	23	12	15		15	8
VC VILA DO CONDE	6	1	7	6	6		6	1
VR VILA REAL ST.ANTONIO	40	4	44	31	31		31	13
	1.379	137	1.516	1.114	1.199	49	1.150	366

(*) As licenças de pesca com majoeira, galheiro e pesca apeada no PNSACV possuem limites próprios, pelo que são contabilizadas à parte.

[Handwritten signature]



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

Exmo. Senhor
Inspetor-Geral da Agricultura,
do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do
Território
Rua de O Século, 51
1200-433 LISBOA

Sua referência
N.º: 4521/13
Proc.:

Sua data
22-05-2013

Nossa referência/Data
N.º: 3376/2013/DP/18-07-2013
Proc.:

ASSUNTO: Relatório N.º /13 - Processo N.º AS/000 003/13 - Auditoria ao Sistema de Licenciamento da Pesca Marítima

Na sequência da auditoria realizada a esta Direção-Geral ao Sistema de Licenciamento da Pesca Marítima, foram formuladas recomendações por essa Inspeção-Geral, vertidas no relatório identificado em epígrafe que mereceram a nossa melhor atenção, pois que este tipo de ações são uma mais valia para a melhoria do desempenho dos organismos, através da otimização dos processos e adoção de melhores práticas na prossecução das respetivas atribuições e competências.

Previamente à pronúncia relativa às recomendações constantes do presente Relatório cumpre-nos apresentar a V.Exa os seguintes esclarecimentos:

Ponto (9):

Os métodos de pesca enumerados no relatório referem-se apenas à pesca em águas oceânicas e interiores marítimas prevendo, o n.º 2, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17.07, na sua atual redação, que, por Portaria do membro do governo, possam ser regulados outros métodos de pesca nessas mesmas águas.

Refira-se, ainda, que o artigo 53.º do citado diploma enumera os métodos de pesca permitidos em águas interiores não marítimas, os quais são objeto de Regulamentos de incidência local.

Ponto (10):

Os critérios e níveis de referência reportam-se à frota registada, sendo o número de licenças de pesca inferior a este registo como resultado da inatividade de algumas embarcações.

Não existem restrições ao número e tipo de embarcações registadas, nem às artes licenciadas, desde que sejam respeitados os níveis globais de referência para o continente.

Assim, considera-se que o referido no terceiro parágrafo deste ponto fica prejudicado, dado que é possível ao proprietário de uma embarcação obter autorização para utilizar outras artes, desde que satisfeitos os requisitos fixados por Despacho do Diretor-geral da DGRM.

Ponto (24):

A renovação da licença de apanhadores de animais está, ainda, dependente da demonstração por parte do apanhador/pescador apeado da respetiva inscrição da atividade junto da Autoridade Tributária.





Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

possível se existir vaga, ou seja, se o número de licenças emitidas, na zona, for inferior ao limite estabelecido.

Ponto (62) a (66) e (68):

Encontra-se em curso a revisão do diploma relativo à fixação e cobrança de taxas no domínio do exercício da atividade da pesca, designadamente, em matéria de licenciamento.

Acréscimo que, a pesca de meixão é proibida e a pesca de lampreia, apenas é autorizada a pescadores apeados no Rio Cávado com galheiro, não sendo, igualmente, suscetível de ser licenciada para pesca com mergulho.

Não obstante as diferenças detetadas no montante da taxa a pagar nos parecer não ser significativa, a fórmula do respetivo cálculo será objeto de correção, antes de próximo licenciamento, caso não seja, entretanto, publicado o diploma acima referido relativo à fixação e cobrança das taxas.

Ponto (67):

A DGRM está a diligenciar no sentido a regularizar a situação detetada.

Ponto (76):

A pesca do espadarte ainda não foi encerrada. A pesca da sarda foi encerrada a 3.04.2013 e não em 1.04.2013, na zona VIII C, mantendo-se aberta nas águas sob jurisdição nacional, como pesca acessória, desde 18.04.2013.

No tocante às Recomendações cumpre-nos informar o seguinte:

Ponto (103):

Atendendo a que o cumprimento desta Recomendação tem um impacto significativo na atividade económica dos titulares das licenças em causa, iremos submeter, a S. Exa o Secretário de Estado do Mar, a proposta de cancelamento das licenças atribuídas.

Ponto (104):

A DGRM está a diligenciar no sentido de criar procedimentos, aplicáveis durante o próximo período de licenciamento, que assegurem o cumprimento da Recomendação.

Ponto (105):

A DGRM irá diligenciar no sentido de criar procedimentos, aplicáveis durante o próximo período de licenciamento, que assegurem o cumprimento da Recomendação, não obstante, nos termos do nº 3 do artigo 77º do Decreto Regulamentar nº 43/87, na sua redação atual, cumprir às Capitania do porto de registo proceder à devolução, à DGRM, das licenças não levantadas.

Ponto (106):

Como já referido, encontra-se em curso a revisão do diploma relativo à fixação e cobrança de taxas no domínio do exercício da atividade da pesca, designadamente, em matéria de licenciamento.

Ponto (107):

A DGRM está a diligenciar no sentido de criar procedimentos, aplicáveis durante o próximo período de licenciamento, que assegurem o cumprimento da Recomendação.





Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos



Ponto (108):

Não obstante a programação das missões ser necessariamente efetuada ao longo do ano, tendo por base o conhecimento existente das especificidades próprias desta atividade, bem como, a monitorização dos navios e das suas ocorrências, foi identificada a necessidade da existência de um plano anual de atividade de inspeção, pelo que, o mesmo já se encontra em preparação.

Ponto (109):

A DGRM está a diligenciar no sentido de criar um procedimento que assegure a imediata participação à AT e à ASAE de situações de comercialização de pescado fora dos circuitos legais.

Finalmente, importa referir que, oportunamente, será transmitido um plano de ação específico para implementação das recomendações formuladas.

Sublinha-se que a revisão das taxas devidas pelo licenciamento das atividades de pesca marítima se integra na alteração, em curso, do Decreto-lei nº 278/87, de 7 de julho e do Decreto-Regulamentar nº 43/87, de 17 de julho.

Com os melhores cumprimentos,

 Diretora-Geral,

(Teresa Rafael)

Ana Rita Berenguer
Subdiretora-Geral



Análise da resposta da DGRM, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DGRM	Análise IGAMAOT s/ observações DGRM	Efeitos no Relatório
	obrigatoriedade de apresentação de um volume de vendas proporcional ao período de licenciamento anterior, assim como a maior ponderação do mesmo, nos casos de rateio."	cumprimento da Recomendação."		
(105)	"Institua os procedimentos que permitam confirmar, em devido tempo, o levantamento das licenças emitidas, por parte dos operadores."	"A DGRM irá diligenciar no sentido de criar procedimentos, aplicáveis durante o próximo período de licenciamento, que assegurem o cumprimento da Recomendação, não obstante, nos termos do nº 3 do artigo 77º do Decreto Regulamentar nº 43/87, na sua redação atual, cumprir às Capitânias do porto de registo proceder à devolução, à DGRM, das licenças não levantadas."	Nada a comentar.	
(106)	"Proponha à Tutela a adequada atualização e aperfeiçoamento do regime das taxas de licenciamento, de molde a colmatar a desconformidade do âmbito de aplicação e as insuficiências referidas em (92) a (94)."	"Como já referido, encontra-se em curso a revisão do diploma relativo à fixação e cobrança de taxas no domínio do exercício da atividade da pesca, designadamente, em matéria de licenciamento."	Nada a comentar.	
(107)	"Proceda à revisão da metodologia de substituição das licenças da pesca com majoeira, de molde a evitar as ocorrências de dupla tributação das mesmas quando esta decorra da metodologia instituída."	"A DGRM está a diligenciar no sentido de criar procedimentos, aplicáveis durante o próximo período de licenciamento, que assegurem o cumprimento da Recomendação."	Nada a comentar.	
(108)	"Equacione as vantagens do planeamento anual da atividade de inspeção, no prosseguimento da análise de risco e da atuação em conformidade com as especificidades próprias deste setor."	"Não obstante a programação das missões ser necessariamente efetuada ao longo do ano, tendo por base o conhecimento existente das especificidades próprias desta atividade, bem como, a monitorização dos navios e das suas ocorrências, foi identificada a necessidade da existência de um plano anual de atividade de inspeção, pelo que, o mesmo já se encontra em preparação."	A informação será refletida no relatório.	Texto alterado por omissão e a negrito: "Proceda à conclusão e implementação do plano anual da atividade de inspeção, no prosseguimento da análise de risco e da atuação em conformidade com as especificidades próprias deste setor."
(109)	"Informe, em articulação com as DRAP, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) dos casos que configurem comercialização de pescado fora dos circuitos legais."	"A DGRM está a diligenciar no sentido de criar um procedimento que assegure a imediata participação à AT e à ASAE de situações de comercialização de pescado fora dos circuitos legais."	Nada a comentar.	

oxenA



INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
Entrada E/	7293 / 13 SE
Data	11/06/13 Rub 7

Ex.ma Senhora
Subinspetora-Geral da Inspeção-Geral da
Agricultura do Mar, do Ambiente e do
Ordenamento do Território
Rua de "O Século", 51
1200-433 LISBOA

*- Ao Inspetor JmS
Ferreira
- Conhecimento à
D. Tenente Bello Dias.*

N/Refª: **CA/474**

Data: **11.06.2013**

12.06.2013

Assunto: Relatório nº 13, sobre "auditoria ao sistema de licenciamento da pesca marítima".

Ex.mos Senhores,

Carla Amaral

Foi a Docapesca Portos e Lotas, S.A., notificada pela IGAMAOT para, no prazo de quinze dias úteis, se pronunciar sobre o projeto de relatório referente à auditoria realizada.

Subinspetora-Geral,
Carla Amaral Portas

Assim, e cingindo-nos exclusivamente às recomendações constantes do referido relatório, nos pontos 113 e 114, entende-se o seguinte:

- A Portaria n.º197/2006, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 247/2010, de 3 de maio, estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas.
- No âmbito da referida Portaria o licenciamento da atividade é efetuado pela Direção-Geral dos Recursos Marinhos, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), para o período de um ano civil (vide art.º 2º e 4º).
- Os titulares das autorizações são obrigados a garantir que o pescado reúne condições de higiene e salubridade, a adotar procedimentos relativos à produção primária, atividades conexas e manuais de boas práticas, sujeitar as embarcações e outros meios utilizados no transporte de pescado a inspeção das autoridades competentes, sempre que tal lhes seja solicitado, pesar e declarar todo o pescado declarado e vendido (modelo DGRM), apresentar ou remeter por telecópia ou via eletrónica cópia dos duplicados das notas de venda até 48 horas após a primeira venda (modelo DGRM), proceder até ao 15º dia seguinte à entrega dos originais das notas de venda e efetuar o pagamento dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a Segurança Social, IVA e taxa de registo.
- As obrigações relativas à declaração e venda do pescado têm de ser cumpridas junto dos serviços da Docapesca mais próximos da área de residência.

SEDE

Avenida Brasília - Pedrouços
1400-038 LISBOA - PORTUGAL
Tlf: +351 213 936 100 | Fax: +351 213 936 101
docapesca@docapesca.pt
www.docapesca.pt

- Por seu lado a Docapesca procede à cobrança da taxa de primeira venda de pescado, reduzida em 50% e dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a Segurança Social e IVA.
- Nestes termos os aspetos referidos nos pontos 113 e 114, do projeto de relatório, tal como expostos, permitem inferir que a Docapesca não deve considerar o pescado em causa como vendido, para efeitos de aplicação do regime da primeira venda do pescado fora da lota, não procedendo assim ao seu registo de pescado vendido nem cobrar a taxa indexada ao mesmo.
- Refira-se que os prazos referidos são de 48 horas, quanto aos duplicados das notas de venda e 15 dias para os originais, caso não tenham sido entregues simultaneamente com os duplicados. Igual prazo de 15 dias é estabelecido para cumprimento das obrigações fiscais e da segurança social.
- Quanto à recomendação do ponto 113 sublinhe-se em primeiro lugar que a Docapesca é uma Empresa do sector empresarial do Estado, cujos estatutos se encontram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 107/90, de 27 de Março, a qual prossegue no seu objeto, entre outras atividades, a prestação do serviço público da primeira venda do pescado.
- Nesta qualidade, e nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, tem esta empresa a seu cargo o assegurar a efetivação da primeira venda, em Lota, de todo o pescado fresco descarregado em portos do continente.

Assim, a Docapesca presta o seu serviço registando a venda do pescado e cobrando os montantes legais a ele inerentes, não se mostrando exequível o mero registo estatístico, sem que a ele não esteja associada uma venda, atendendo a que tal operação não tem cobertura legal.

Quanto às informações prestadas quer à AT - SAF-T (PT) - quer à DGRM, a Docapesca remete toda a informação disponível, com uma periodicidade mensal e diária, respetivamente, relativamente a todas as operações relacionadas com a primeira venda do pescado.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho de Administração



José Apolinário
(Presidente)



Pedro Ferreira
(Vogal)

Aug 20



Análise da resposta da DOCAPESEA, SA, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DOCAPESEA, SA	Análise IGAMAOT s/ observações DOCAPESEA, SA	Efeitos no Relatório
(86)	"A Docapesca, SA procedeu ao registo das vendas fora de lota efetuadas por dois pescadores que entregaram os respetivos comprovativos após o prazo legal e emitiu a correspondente declaração de venda - embora com a ressalva do incumprimento - relativamente a um deles, como assinalado nos pontos. Erro! A origem da referência não foi encontrada. e Erro! A origem da referência não foi encontrada.."	"...a Docapesca presta o seu serviço registando a venda do pescado e cobrando os montantes legais a ele inerentes, não se mostrando exequível o mero registo estatístico, sem que a ele não esteja associada uma venda, atendendo a que tal operação não tem cobertura legal.	Aceita-se a sugestão.	Texto alterado por omissão e a negrito nos pontos (86) e (113): "A Docapesca, SA procedeu ao registo das vendas fora de lota efetuadas por dois pescadores que entregaram os respetivos comprovativos após o prazo legal tendo indicado devidamente esse facto na correspondente declaração de venda emitida para um deles, conforme assinalado no ponto (57)."
(113)	"Considere as eventuais entregas de comprovativos de venda fora de lota apenas para fins estatísticos, pelo que não deverá emitir certificados das mesmas."			"Considere as eventuais entregas de comprovativos de venda fora de lota apenas para cobrança das devidas taxas e impostos, bem como para fins estatísticos, pelo que estas não devem constar dos certificados por si emitidos."
114	"Informe a AT, em articulação com a DGRM e as DRAP, das eventuais situações de declaração incompleta e/ou irregular de venda de pescado."	"Quanto às informações prestadas quer à AT - SAF-T(PT)- quer à DGRM, a Docapesca remete toda a informação disponível, com uma periodicidade mensal e diária, respetivamente, relativamente a todas as operações relacionadas com a primeira venda de pescado.	Não é dito que não é dada a informação relativamente à primeira venda de pescado. Contudo, as situações que se enquadram no ponto (114) devem merecer uma particular atenção.	Não há alterações a efetuar.

1789

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

AUDITORIA AO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DA PESCA MARÍTIMA

Na sequência do relatório preliminar da "Auditoria ao sistema de licenciamento da pesca marítima" e no âmbito do exercício do contraditório, a DRAPLVT apresenta as seguintes observações:

- **Autenticação às entradas dos pedidos de licenciamento - ponto (53)**

Está instituído em todos os serviços da DRAPLVT, o procedimento obrigatório de registo de entrada de todos os requerimentos e documentos rececionados. Tal também foi o caso do requerimento para a renovação da licença de pesca para a embarcação "LUSITANO" deu entrada na DRAPLVT, com o nº ENT/16672/2012 datado de 20-08-2012 12:25:47, o que contraria o referido no CHECK-LIST (Pág. 20) - Anexo 2, bem como a alínea a) do ponto (53) do projeto de relatório.

Junta-se documento com o carimbo comprovativo da entrada mencionada.

- **Comunicação à DGRM do envio das licenças às Capitánias**

Esta comunicação não tem sido efetuada, por não ter sido solicitada nem constar dos procedimentos instituídos pela DGRM.

- **Apreciação/análise dos pedidos de emissão das licenças de pesca e apanha de animais marinhos**

No âmbito do processo de análise dos pedidos de renovação de licenças, persiste a dificuldade na aplicação do critério de apreciação respeitante ao cumprimento dos valores mínimos de venda em lota. Os requerentes invocam muitas justificações para a falta de vendas, inclusivamente até condições meteorológicas adversas.

Para que este critério seja de fácil apreciação, e não permita justificações subjetivas, sugere-se que nos procedimentos de licenciamento para 2014, seja devidamente tratado, com orientações claras e precisas.

DRAPLVT, 25.6.2013



Análise da resposta da DRAPLVT, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DRAPLVT	Análise IGAMAOT s/ observações DRAPLVT	Efeitos no Relatório
(53)	"Inexistência da autenticação da data de entrada dos pedidos de licenciamento por parte das DRAP (vide anexo 2, a fls. 11, 18, 20, 22 e 25);"	"Está instituído em todos os serviços da DRAPLVT, o procedimento obrigatório de registo de entrada de todos os requerimentos e documentos rececionados. Tal também foi o caso do requerimento para a renovação da licença de pesca para a embarcação "LUSITANO" deu entrada na DRAPLVT, com o nº ENT/16672/2012 datado de 20-08-2012 12:25:47, o que contraria o referido no CHECK-LIST (Pág. 20) - Anexo 2, bem como a alínea a) do ponto (53) do projeto de relatório. Junta-se documento com o carimbo comprovativo da entrada mencionada."	O documento ora apresentado não constava do processo remetido à DGRM.	Texto alterado a negrito: "Inexistência da autenticação da data de entrada dos pedidos de licenciamento por parte das DRAP Norte e Centro (vide anexo 2, a fls. 11, 18, 22 e 25);" Foi inserida também a seguinte nota no Anexo 2, a fls. 20: "Em sede de contraditório a DRAPLVT juntou documento comprovativo do registo da entrada do pedido de licenciamento, em 20-08-2012, o qual não constava do processo remetido à DGRM."
(90)	"As DRAP nem sempre procedem à autenticação da entrada dos pedidos de licenciamento, nem informam a DGRM do envio das licenças para as capitânias."	"Esta comunicação não tem sido efetuada, por não ter sido solicitada nem constar dos procedimentos instituídos pela DGRM."	Aceita-se a observação.	Texto alterado a negrito: "(90) As DRAP nem sempre procedem à autenticação da entrada dos pedidos de licenciamento. Também não informam a DGRM do envio das licenças emitidas para as capitânias, o que constituiria uma boa prática."
(111)	"Confirmam a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca rececionados nos respetivos serviços e informem devidamente a DGRM do envio das licenças de pesca para as capitânias."			(111) Confirmam a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca rececionados nos respetivos serviços e instituem a informação à DGRM do envio das licenças de pesca para as capitânias."



Análise da resposta da DRAPLVT, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DRAPLVT	Análise IGAMAOT s/ observações DRAPLVT	Efeitos no Relatório
(110)	"Concedam apreciação positiva à emissão das licenças de pesca e apanha exclusivamente para os pescadores que comprovem, de forma inequívoca, que cumprem as condições legalmente exigidas."	"No âmbito do processo de análise dos pedidos de renovação de licenças, persiste a dificuldade na aplicação do critério de apreciação respeitante ao cumprimento dos valores mínimos de venda em lota. Os requerentes invocam muitas justificações para a falta de vendas, inclusivamente até condições meteorológicas adversas. Para que este critério seja de fácil apreciação, e não permita justificações subjetivas, sugere-se que nos procedimentos de licenciamento para 2014, seja devidamente tratado, com orientações claras e precisas."	A recomendação atinente à atuação e coordenação da DGRM, que se afigura essencial, consta já do ponto (104).	Não há alterações a efetuar.

GOVERNO DE
PORTUGALMINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ACEIT Tenase Bello
Dias,
08.07.2013
Custódio

c/c

À Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança
e Recursos Marítimos

INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
Entrada E/	8183 / 13 SE
Data	05.07.13 Rub. 7

Exm.º Senhor:

Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do
Ambiente e do Ordenamento do Território
Rua de O Século, n. 51 (Bairro Alto)
1200 - 433 Lisboa

Subinspetora-Geral,
Lisália Amaral Portas

À Ex.ª Sra. Feresin,
permissão, no âmbito da
conclusão da auditoria.

TB

Sua referência
(Your reference)

N.º:

Proc.:

Sua data
(Your date)Nossa referência
(Our reference)

N.º:

Proc.:

OFIC/579/2013/DAP

128/001/003

08.07.13
Data
Teresa Bello Dias
Inspeção-Geral

ASSUNTO: Relatório Preliminar da "Auditoria ao sistema de licenciamento da pesca
(Subject) marítima"
DRAP Alentejo

Em resposta ao V. ofício de 23-05-2013, referência 0119/13/SE, Processo n.º AS/000003/13, S/4528/13/SE, com registo de entrada nestes serviços 4405/2013/DSID de 28-05, relativamente às medidas implementadas por esta Direção Regional atento as recomendações formuladas por essa Inspeção-Geral, informamos:

➤ **Recomendação 110 - Concedam apreciação positiva à emissão das licenças de pesca e apanha exclusivamente para os pescadores que comprovem, de forma inequívoca, que cumprem as condições legalmente exigidas.**

- A Direção Regional procedeu à elaboração de um Manual de Procedimentos, tendo em vista dotar os seus utilizadores de um guião de leitura que os oriente na interpretação e aplicação das regras relativas ao licenciamento das atividades de pesca: para a renovação de licenças com auxílio de embarcações - pesca local, renovação de licenças de apanhadores de animais marinhos, e renovação de licença de pesca apeada - cópia em anexo - **Anexo I**.

O manual de procedimentos da DRAP Alentejo entrará em vigor após a publicitação pela DGRM dos procedimentos e calendário para o licenciamento para a campanha de 2014.

- Simultaneamente e, como instrumento de análise dos pedidos de renovação de licenças de pesca com auxílio de embarcação - pesca local, renovação de licença de apanhador de animais marinhos e renovação de licença de pesca apeada, serão utilizados e preenchidos na próxima campanha um *check list* de verificação por





pedido de renovação de licença, o qual permitirá verificar, para cada pedido de renovação de licença, o cumprimento, ou não, dos requisitos legalmente exigido - cópia em anexo - Anexo II.

- **Recomendação 111** - Confirmam a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca rececionados nos respetivos serviços e informem devidamente a DGRM do envio das licenças de pesca para as capitánias.

- Autenticação às entradas dos pedidos de licenciamento

- Toda a correspondência que é rececionada na sede desta Direção Regional é, obrigatoriamente, registada na aplicação informática instalada para o efeito, vulgarmente designada por GESCOR, pelo Serviço de Correspondência.
- Os procedimentos a serem seguidos e praticados por todos os Serviços da DRAP Alentejo que utilizam, como ferramenta de trabalho, a aplicação informática GESCOR, estão definidos pelo "Manual de Procedimentos do Sistema de Gestão Documental" de 30-09-2008, atualizado em 03-03-2009, pelo "Regulamento de Comunicações Escritas da DRAP Alentejo" e pelo Despacho n.º 51/2011 de 7-10 do Sr. Diretor Regional.
- Nos termos do ponto 2.1.1 do Despacho n.º 51/2011, de 07-10, do Sr. Diretor Regional, relativo ao registo de correspondência recebida e expedida - Anexo III, já se encontra determinado que:
 - Toda a correspondência é obrigatoriamente sujeita a registo, quer seja no GESCOR, nas Unidades Orgânicas em que esta aplicação informática já se encontra instalada, quer seja através de registo no "Livro de Registo de Correspondência Entrada-saída".
 - Após a receção da correspondência e sua análise, a mesma é encaminhada pelo Serviço de Correspondência, devidamente protocolada, para a Unidade Orgânica a que se destina, atento o circuito documental definido no "Manual de Procedimentos do Sistema de Gestão Documental".

- Envio das licenças às Capitánias

- O manual de procedimentos da DRAP Alentejo, já mencionado na nossa resposta à recomendação 110, já prevê que a DGRM seja informada do envio das licenças e respetivos recibos à Capitania do Porto de Sines.



➤ Recomendação 112 - Procedam à devida comunicação à AT e à ASAE, em articulação com a DGRM, das situações que possam configurar vendas de pescado exercidas à margem do sistema legal.

- Sempre que forem detetadas situações que possam configurar vendas de pescado exercidas à margem do sistema legal, as mesmas, em articulação com a DGRM, serão comunicadas às autoridades competentes.

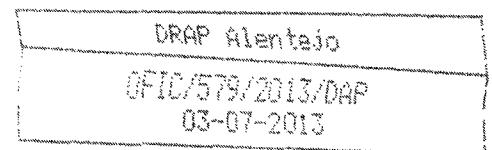
➤ Sugestão da DRAP Alentejo

A DRAP Alentejo sugere que anualmente seja solicitado o comprovativo de inscrição nas Finanças na atividade da pesca, onde conste a residência do requerente, à data de apresentação do pedido de licenciamento de apanhador de animais marinhos/pesca apeada, procedimento este que poderá ser adotado para todas as DRAP's.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

Francisco M. Santos Murteira



Anexo: O mencionado.

02517



Análise da resposta da DRAP Alentejo, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DRAP Alentejo	Análise IGAMAOT s/ observações DRAPALG	Efeitos no Relatório
(110)	"Concedam apreciação positiva à emissão das licenças de pesca e apanha exclusivamente para os pescadores que comprovem, de forma inequívoca, que cumprem as condições legalmente exigidas."	"A Direção Regional procedeu à elaboração do Manual de Procedimentos, tendo em vista dotar os seus utilizadores de um guião de leitura que os oriente na interpretação e aplicação das regras relativas ao licenciamento das atividades de pesca: para a renovação das licenças de apanhadores de animais marinhos, e renovação de pesca apeeda – cópia em anexo. O manual de procedimentos da DRAP Alentejo entrará em vigor após a publicação pela DGRM dos procedimentos e calendário para o licenciamento para a campanha de 2014. Simultaneamente e, como instrumento de análise dos pedidos de renovação de licenças de pesca com auxílio de embarcação – pesca local, renovação de licença de apanhador de animais marinhos e renovação de licença de pesca apeeda, serão utilizados e preenchidos na próxima campanha um check list de verificação por pedido de renovação de licença, o qual permitirá verificar, para cada pedido de renovação de licença, o cumprimento, ou não, dos requisitos legalmente exigidos – cópia em anexo."	Registam-se as diligências em curso.	Texto aditado a negrito, no ponto (58): "Em sede de contraditório, a DRAPAL informou dos procedimentos, em preparação, para análise destes pedidos, os quais visam obviar as insuficiências na renovação das licenças (vide anexo 10, a fls. 3 e 4)."
(111)	"Confirmar a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca rececionados nos respetivos serviços e informem devidamente a DGRM do envio das licenças de pesca para as capitânias."	"Toda a correspondência que é rececionada nesta Direção Regional é, obrigatoriamente, registada na aplicação informática instalada para o efeito, vulgarmente designada GESCOR, pelo serviço de correspondência. Os procedimentos a serem seguidos e praticados por todos os serviços da DRAP Alentejo que utilizam, como ferramenta de trabalho, a aplicação informática GESCOR, estão definidos pelo "Manual de Procedimentos do Sistema de Gestão Documental" de 20.09.2008, atualizado em 03.02.2009, pelo "Regulamento de Comunicações Escritas da DRAP Alentejo" e pelo Despacho nº 51/2011 de 07.10 do Sr. Diretor Regional. Nos termos do ponto 2.1.1 do Despacho nº 5/2011, de 07.10, do Sr. Diretor Regional, relativo ao registo de correspondência recebida e expedida – Anexo III, já se encontra determinado que:	Registam-se as diligências em curso.	Texto aditado a negrito, no ponto (53): "Em sede de contraditório, a DRAPAL informou do registo informático da correspondência e das diligências, em curso, que visam a implementação/reforço destes procedimentos (vide anexo 10, a fls. 3 e 4)."



Análise da resposta da DRAP Alentejo, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DRAP Alentejo	Análise IGAMAOT s/ observações DRAPALG	Efeitos no Relatório
(112)	<i>"Procedam à devida comunicação à AT e à ASAE, em articulação com a DGRM, das situações que possam configurar vendas de pesca do exercidas à margem do sistema legal."</i>	• Toda a correspondência é obrigatoriamente sujeita a registo, quer seja no GESCOR, nas Unidades Orgânicas em que esta aplicação informática já se encontra instalada, quer seja através de registo no "Livro de Registo de Correspondência Entrada-saída". • Após a receção da correspondência e sua análise, a mesma é encaminhada pelo Serviço de Correspondência, devidamente protocolada, para a Unidade Orgânica a que se destina, atento o circuito documental definido no "Manual de Procedimentos do Sistema de Gestão Documental". O manual de procedimentos da DRAP Alentejo, já mencionado na nossa resposta A recomendação 110, já prevê que a DGRM seja informada do envio das licenças e respetivos recibos à Capitania do Porto de Sines."	Salienta-se que, na sua resposta ao contraditório da presente auditoria, a DGRM informou que se encontra a diligenciar no sentido de criar um procedimento que assegure a imediata participação à AT e à ASAE de situações de comercialização fora dos circuitos legais (vide anexo 8, a fls. 4). A pertinente sugestão da DRAPAL deverá ser articulada com a DGRM e as restantes DRAP.	

Simão Ferreira

De: Fernando Severino <fernandoseverino@drapalg.min-agricultura.pt>
Enviado: quarta-feira, 29 de Maio de 2013 20:43
Para: Conceição Teixeira; Simão Ferreira; Teresa Bello Dias
Cc: 'Júlio Cabrita'; Gabinete do Director Regional; Fernando Manuel Neto Severino; fernandoseverino@drapalg.min-agricultura.pt
Assunto: Relatório preliminar da "Auditoria ao sistema de licenciamento da pesca marítima"
Anexos: Projeto-Rel3-13.pdf; Anexo I.pdf; Anexo 2.pdf; Anexo 3.pdf; Anexos 4 e 5.pdf; Anexo 6.pdf; Anexo 7.pdf; CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO PARA 2013.pdf

Importância: Alta

Exmos Senhores,

Após leitura atenta do documento em análise, cumpre-me informar o seguinte:

1. Apesar de termos um significativo número de ocorrências (cerca de mil) no processo de licenciamento que nos respeita, apraz-nos registar que não foi detetada qualquer irregularidade na nossa área de atuação;
2. No Anexo 3, pag. 5, é dado como exemplo a emissão correta de uma licença nossa (ANI000001040 - Lagos);
3. Na página 28 é referido que, no que respeita a um indeferimento (ANI000001432 – Lagos), nem a DGRM nem a DRAPALG, efetuaram comunicação da falta de vendas aos correspondentes serviços de Finanças. Ora esta é uma norma que nunca fez parte dos procedimentos e calendarização do processo de licenciamento a que estamos vinculados e que anexamos;
4. Quanto às recomendações à DRAP (Pag. 42), a DRAPALG cumpriu rigorosamente os pontos 110 e 111. No que respeita ao ponto 112, por se tratar de uma novidade que não está prevista nos procedimentos e calendarização (em anexo) nem no Protocolo firmado entre a DRAPALG e a DGRM, teremos de articular com os técnicos da DGRM o Plano de Ação proposto pela Inspectora Diretora.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Severino

Fernando Manuel Neto Severino
Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Algarve
Apartado 282 - Patação - 8001 - 904 FARO
Telefone 289 870 700 Fax 289 816 003 Multinet: 5073360
www.drapalg.min-agricultura.pt

----- Original Message -----

From: Secretariado Direção <gabdirector@drapalg.min-agricultura.pt>
To: gabdirector@drapalg.min-agricultura.pt
Sent: Wednesday, May 22, 2013 11:49 AM
Subject: FW: Relatório preliminar da "Auditoria ao sistema de licenciamento da pesca marítima"

Atento o procedimento de contraditório exercido por esta Inspeção-Geral nos termos do Regulamento do Procedimento de Inspeção e do CPA, junto envio a V. Exª processo relatório nº AS/000003/13, desta Inspeção-Geral, em suporte informático, para as observações que entender por conveniente.

Com os melhores cumprimentos



Análise da resposta da DRAP Algarve, em sede de contraditório, ao Projeto de Relatório da IGAMAOT

Pto	Relatório IGAMAOT	Observações DRAP ALGARVE	Análise IGAMAOT s/ observações DRAPALG	Efeitos no Relatório
(60)	"[...] Por outro lado, embora se afigure que o apanhador em questão não efetuou as vendas de pescado através dos meios legalmente previstos, não há evidência de que a DGRM e a DRAP do Algarve (DRAPALG) tenham efetuado a respetiva comunicação aos correspondentes Serviços de Finanças regionais."	"Na página 28 é referido que, no que respeita a um indeferimento (ANI000001432 - Lagos), nem a DGRM nem a DRAPALG, efetuaram comunicação da falta de vendas aos correspondentes serviços de Finanças. Ora esta é um norma que nunca fez parte dos procedimentos e calendarização do processo de licenciamento a que estamos vinculados e que anexamos."	Na sua resposta ao contraditório da presente auditoria, a DGRM informou que se encontra a diligenciar no sentido de criar um procedimento que assegure a imediata participação à AT e à ASAE de situações de comercialização fora dos circuitos legais (vide anexo 8, a fls. 4).	
(110)	"Concedam apreciação positiva à emissão das licenças de pesca e apanha exclusivamente para os pescadores que comprovem, de forma inequívoca, que cumprem as condições legalmente exigidas."	"Quanto às recomendações às DRAP (Pag. 42), a DRAPALG cumpriu rigorosamente os pontos 110 e 111.	Nada a comentar.	
(111)	"Confirmando a devida autenticação às entradas da totalidade dos pedidos de licenciamento da atividade da pesca reacionados nos respetivos serviços e informem devidamente a DGRM do envio das licenças de pesca para as capitânias."	No que respeita ao ponto 112, por se tratar de uma novidade que não está prevista nos procedimentos e calendarização (em anexo) nem no Protocolo firmado entre a DRAPALG e a DGRM, teremos de articular com os técnicos da DGRM o Plano de Ação proposto pela Inspectora Diretora."	Vide análise no âmbito do ponto (60).	

S

Allegro